



<b>PROCESSO</b>	:	<b>18.822-0/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA DE SINOP</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO – RESCISÃO DE ACORDÃO</b>
<b>RECORRENTE</b>	:	<b>DEOCLÉCIO RABELO DE OLIVEIRA</b> (ex-Coordenador de manutenção viária) <b>JEAN CARLOS SILVA ALMEIDA</b> (ex-Chefe da divisão de infraestrutura viária) <b>MARCOS IVAN LOPES</b> (ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)</b>
<b>RELATOR ORIGINAL</b>	:	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL</b>
<b>RELATOR DO RECURSO</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### RAZÕES DO VOTO

4. Antes de adentrar no mérito, é necessário fazer uma breve contextualização.
5. No **processo 13846/2014**, as **contas anuais de gestão de Sinop** foram julgadas regulares (**Acórdão 3611/2015**), com a manutenção da irregularidade relativa aos pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (JB 10. Despesa\_Grave), e por isso foi determinada a restituição solidária de R\$ 31.885,00 em função dos **empenhos estarem com valores acima do orçamento** (empenho R\$ 102.880,00 – orçamento R\$ 70.995,00).
6. No **recurso ordinário contra o Acórdão 3.611/2015**, foram juntados os processos de despesas contendo as planilhas orçamentárias com todos os veículos e máquinas que foram objeto da prestação de serviços e os empenhos de liquidação no valor de R\$ 102.880,00. Apesar disso, foi **negado provimento ao recurso (Acórdão 410/2016)** e mantida a determinação de restituição e a aplicação da multa de 10% sobre o valor do dano, mas agora, pela irregularidade formal de ausência de data, de identificação dos empenhos e do processo licitatório respectivo aos orçamentos, e não mais pelo pagamento de despesas sem a regular liquidação.
7. Os responsáveis interpuseram, então, **pedido de rescisão ao Acórdão 3611/2015**, juntando novamente diversos documentos para comprovar a regular execução dos serviços e dos pagamentos efetuados. O pedido foi **julgado improcedente (Acórdão 166/2020)**, sob o argumento de que, **apesar da juntada de cópias dos empenhos e da relação de orçamentos nos quais há descrição dos serviços executados e o**



**veículo que recebeu a manutenção, perfazendo o total empenhado**, os orçamentos ainda continham as falhas relativas às datas, empenhos e processos licitatórios. Nessa decisão, foi apontado nova irregularidade formal, relacionada à impossibilidade de identificação da pessoa da secretaria municipal que assinou os Recibos de Solicitação de Compra/Serviço – SRP.

8. Nesse contexto, chegamos ao recurso ordinário ora em análise, que objetiva a reforma do Acórdão 166/2020, que julgou improcedente o pedido de rescisão do Acórdão 3611/2015.
9. Importante ressaltar, que a partir do Acórdão 410/2016, que negou provimento ao recurso ordinário contra o Acórdão 3.611/2015, a irregularidade que inicialmente estava relacionada ao possível dano decorrente de pagamentos irregulares, passou a ser de natureza meramente formal: ausência de data e de informação do empenho e processo respectivo nos orçamentos e Recibos de Solicitação de Compra/Serviço – SRP assinados por pessoa cuja identificação não foi possível.
10. No voto condutor do acórdão recorrido (Acórdão 166/2020), que julgou improcedente o pedido de rescisão, da mesma forma, o relator reconheceu que os documentos, antes ausentes, tinham sido juntados e que os valores empenhados e pagos eram coincidentes, entretanto, apresentavam falhas no preenchimento, por isso, manteve a restituição e a multa de 10% sobre o valor do dano (doc. Digital 74511/2020).
11. Ou seja, foram juntados aos autos os processos de despesas contendo as planilhas orçamentárias individualizadas, discriminando os veículos e máquinas que foram objeto da prestação de serviços e os empenhos 6149/00 e 06862/00, respectivamente, nos valores de R\$ 77.625,00 e R\$ 25.255,00, totalizando R\$ 102.880,00, comprovando a regularidade da despesa, e mesmo assim, foi determinado o ressarcimento com potencial enriquecimento ilícito da Administração Pública.
12. O fato de existirem falhas formais nos documentos, não autoriza a presunção da existência dano (dano *in re ipsa*) nem a afirmação de que o Município sofreu prejuízos efetivos, uma vez que, para determinar o ressarcimento, há que se evidenciar o dolo específico dos agentes/recorrentes em causar dano ao erário, e



segundo, é necessário comprovar sem sombra de dúvidas o efetivo prejuízo sofrido pelo ente municipal.

13. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais brasileiros:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8666/1993, "é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública" (RHC n. 90.930/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º/8/2018). II - No caso destes autos, as instâncias ordinárias não consignaram que tenha havido o dolo de causar dano ao erário, indispensável para perfectibilizar a conduta delituosa. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1750433 RS 2018/0151675-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 11/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO. CONDENAÇÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BIS IN IDEM. APELO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovada a ocorrência do efetivo dano, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação. (Precedentes desta Corte). 2. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00003259220094013201, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 10/06/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/06/2014)**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO, ALÉM DO MONTANTE RELATIVO À PARCELA NÃO EXECUTADA DO CONVÊNIO. APELO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prestação de contas só obriga o**



**ressarcimento dos valores recebidos se comprovada a ocorrência do efetivo dano ou a apropriação indevida por parte do requerido, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação. (Precedentes desta Corte). 2. Caso em que, embora comprovada a não execução total das obras relativas aos valores repassados por convênio, com a condenação ao pagamento da parte não executada, com prejuízo ao erário, não se comprovou o desvio da verba, com destinação ao réu ou a terceiros. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00001422920064013201, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)**

14. O reconhecimento, pela área técnica e pelo relator do Acórdão 166/2020, de que os documentos juntados comprovam as despesas no limite exato dos valores empenhados, elide, necessariamente, o suposto dano e a multa correspondente, comprovando cabalmente a legalidade dos pagamentos em função da execução dos serviços. Às falhas formais existentes, entendo que determinações e recomendações seriam pedagogicamente suficientes para evitar novas ocorrências.
15. Isto posto, não vislumbro ilegalidade nos pagamentos ou na prestação dos serviços realizados pela empresa Suelen Maria Silva Novas – EPP ao Município, assim como não verifico desvio de recursos que pudesse ensejar o ressarcimento ao erário.

#### DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, acolho o Parecer 6.216/2020, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO**, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar o Acórdão 166/2020-TP e alterar o Acórdão 3.611/2015 - TP, excluindo a determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 31.885,00 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) e a multa de 10% sobre o valor do dano aplicada aos recorrentes.
17. **É como voto.**

(assinatura digital)  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator